



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.358 - SC (2015/0160069-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : MARIA ROSILANE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S) - SC007546
ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
MAICON FARIAS DA SILVA - RS084118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação do cumprimento de sentença. Precedentes.
2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o bloqueio *on-line* de valores na conta bancária da agravante somente ocorreu em data posterior à rejeição da impugnação por ela apresentada, e que o depósito anteriormente realizado foi feito em valor insuficiente à garantia integral do juízo.
3. Para alterar as conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de reconhecer a existência e suficiência da garantia do juízo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.358 - SC (2015/0160069-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : MARIA ROSILANE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S) - SC007546
ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
MAICON FARIAS DA SILVA - RS084118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S/A (e-STJ, fls. 801/805) contra decisão (e-STJ, fls. 795/798) que conheceu de agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, e negou provimento às demais questões, sob os seguintes fundamentos: em relação ao art. 475-J do CPC/1973, há incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento. Ademais, mesmo que superado o óbice, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, quanto à incidência da Súmula 211/STJ, que "*os fundamentos que dão suporte ao acórdão recorrido estão devidamente prequestionados*" (e-STJ, fl. 802).

Aduz, ainda, que "*a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório*" (e-STJ, fl. 804).

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 810/813).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.358 - SC (2015/0160069-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : MARIA ROSILANE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S) - SC007546
ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
MAICON FARIAS DA SILVA - RS084118

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Registre-se, conforme afirmado, que o acórdão impugnado afirmou que não apreciaria a tese aventada pela recorrente, *"tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa da pretensão recursal, a qual decorreu da apresentação anterior de recurso contra a mesma decisão ora objurgada"* (e-STJ, fl. 704).

A despeito de tal afirmação, a Corte de origem avançou na análise da matéria relativa à necessidade de garantia do juízo para oferecimento de impugnação, e, quanto ao tema, assim fundamentou (e-STJ, fl. 720):

"De mais a mais, não se vislumbra contradição alguma acerca do não recebimento da impugnação oposta pela ora embargante, pois, ao contrário do que esta relata nas razões dos presente embargos, a solicitação e o conseqüente bloqueio online de valores em sua conta bancária ocorre em data posterior à rejeição do referido ato de oposição, porém, como a constrição via Bacen-jud incidiu sobre o valor total buscado pelo credor e sem a observância do montante já depositado anteriormente pelo devedor (depósito este insuficiente à garantia integral do juízo), a quantia menor restou devolvida ao executado."

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer que a garantia do juízo foi suficiente e efetivada antes do oferecimento da impugnação, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DAS CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.' 3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ao contrário do que sustentou a recorrente, afirmou que não houve o depósito constante do art. 457-J do CPC, mas sim o depósito judicial para garantia do juízo para apresentação da impugnação. Rever esta conclusão, neste caso, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 600.291/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 1º/6/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0160069-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 737.358 / SC**

Números Origem: 00250575520158240000 020080183867 02008183867004 20080183867 20140103354
20140103354000100 20140103354000200 20140103354000201

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : MARIA ROSILANE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S) - SC007546
ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
MAICON FARIAS DA SILVA - RS084118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : MARIA ROSILANE MELLO
ADVOGADOS : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S) - SC007546
ZELEI CRISPIM DA ROSA - SC026964
MAICON FARIAS DA SILVA - RS084118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.